



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO JOSE DE PIRANHAS/PB

Processo n. 08002769320188150221

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RODRIGUES CIRINO LOPES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à TURMA RECURSAL.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO JOSE DE PIRANHAS, 19 de novembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO JOSE DE PIRANHAS / PB

Processo n.º 08002769320188150221

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECORRIDA: RODRIGUES CIRINO LOPES

RAZÕES DO RECURSO

TURMA RECURSAL,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

*“(...) Diante de todo o exposto, **ACOLHO** os pedidos da inicial, a fim de **CONDENAR** o réu, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVTA S/A**, a pagar em favor da autora, **RODRIGUES CIRINO LOPES**, ambos os polos qualificados, indenização securitária (DPVAT) no valor de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)** devidamente corrigido segundo o INPC desde **03/04/2017** e onerado com juros de 1% a partir de **12/03/2019** até a data do efetivo pagamento. Por conseguinte, **EXTINGO** o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)"*

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença, ora guerreada, merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a autora, ora Recorrida em sua peça vestibular que fora vítima de acidente automobilístico ocorrido em **01/04/2017**, ocasionando diversas lesões, tendo que arcar com despesas médicas, requerendo, por isto, o ressarcimento destas.

Desta maneira, vem às barras do Poder Judiciário pleitear indenização correspondente às Despesas de Assistência Médicas e Suplementares, na monta de **R\$ 2.700,00 (Dois mil setecentos reais)**, sem, no entanto, observar o disposto na Lei 11.482/07, que para efetuar o ressarcimento referente as alegadas despesas, exige a comprovação através de recibos e documentos correspondentes as lesões supostamente sofridas.

Insta observar, que a recorrida não faz jus à indenização na monta máxima indenizável, estabelecida pela Lei 11.482/07, já que a lei narra claramente que as indenizações serão pagas no valor de **ATÉ R\$ 2.700,00 (Dois mil e setecentos reais)**.

DO MÉRITO RECURSAL

QUANTO AO REEMBOLSO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES - DAMS

De pronto esclarece a recorrente que o reembolso de despesas médicas somente é efetuado quando devidamente comprovados o valor dispendidos, através de recibos com valor fiscal.

O magistrado *a quo* entendeu da seguinte forma na r. sentença:

“...A parte autora também logrou comprovar a realização de despesas médico-hospitalares no total de R\$6.900,37 conforme documento de ID 15277352. O documento demonstra com segurança a realização do desembolso pelo requerente e a finalidade médica dos gatos.

É INJUSTIFICADA A EXIGÊNCIA DE NOTA FISCAL PARA COMPROVAÇÃO DOS GASTOS...”(gn)

Ora ilustres julgadores ocorre que, no caso dos autos a recorrida anexou um **DEMONSTRATIVO DE DESPESA DO HOSPITAL ID 15277352**, contudo SEM JUNTAR NENHUM DOCUMENTO QUE COMPROVE O PAGAMENTO DE TAIS DEPESAS, OU SEJA, NAO HA NOS AUTOS NOTA FISCAL QUE COMPROVE O PAGAMENTO.

A AUSÊNCIA DE COMPROVANTE VÁLIDO DE DESEMBOLSO REALIZADO PELO RECORRIDO, certo de que os documento acostados não têm qualquer validade, por não apresentar qualquer autenticação mecânica que comprove sua validade, ou assinatura por parte da vítima e recebedor, não sendo documentos fiscais e mais, não possuem valor fiscal e tributário, não sendo nominal a vítima.

Como pode a recorrente ser condenada a pagar despesa médica que sequer foram comprovados através de nota fiscal? Um simples demonstrativo de despesas do hospital não comprova que o recorrido realizou o pagamento.

Dispõe a Lei nº 6.194/74, no seu art. 3º, alínea “c”, que, além das indenizações por morte e por invalidez permanente, a cobertura do seguro obrigatório DPVAT restringe-se ao reembolso das despesas de assistência médica e suplementares que hajam sido “**devidamente comprovadas**” (n.g.) pelas vítimas de acidentes:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

*c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – **como reembolso à vítima** – no caso de despesas de assistência médica e suplementares **devidamente comprovadas.**” (n.g.)*

Mais adiante, outro dispositivo, o art. 5º, estabelece tão somente que o pagamento da indenização securitária condiciona-se à apresentação de “*prova*” das despesas efetuadas **pela vítima de acidente**:

“Art. 5º. (...)

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de 15 (quinze) dias da entrega dos seguintes documentos:

(...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais.” (n.g.)

Destarte, somente mediante a prova cabal do desembolso realizados pelo recorrido poderá verificar-se o respectivo reembolso, respeitando-se o teto máximo indenizável.

É DE CLAREZA QUE A PARTE APELADA NÃO PROVOU TER HAVIDO QUALQUER DESEMBOLSO COM DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS E SUPLEMENTARES!!!!

O pedido constante na peça vestibular é totalmente descabido, pelo que requer a Recorrente a reforma da sentença para julgar pela improcedência dos pedidos.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a recorrente no alto grau de eficiência desse Turma recursal, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO JOSE DE PIRANHAS, 19 de novembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **RODRIGUES CIRINO LOPES**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **SAO JOSE DE PIRANHAS**, nos autos do Processo nº 08002769320188150221.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819